

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO nº: 20172903700066

RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO: nº 329/2018

RECORRENTE: J.B.S S/A

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

REL. REVISÓRIO: 008/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02. VOTO

A peça inicial lavrada em 22/07/2017, indica a descrição da penalidade por conta que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria, O constante da Nota Fiscal eletrônica nº 79304, emitida em 21/07 / 2017, sujeita ao pagamento ou destaque do ICMS, antecipadamente, sem realizar nenhum nem outro, tudo na forma da legislação tributária. Portanto, incorrendo em Infração à Legislação Tributária por estar realizando operação tributada como isenta ou não tributada. Demonstração de Base de Cálculo: R\$ 362.306,80 (NFe 79304) X 12% - R\$ 43.476,82 (ICMS a Recolher)".

A acusação indica infringência aos artigos 53, inciso II, alínea "a", art. 189, inciso V, alínea "a" e "b" c.c. o art. 5º, parágrafo único, todos do RICMS/RO Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, "c" -4 da Lei 688/96.

A autuada regularmente notificada através de AR AR863732220JS (fl. 05) em 08/08/2017, apresentou peça impugnativa em 11/09/2017 (fls. 08 a 3)

Em sua defesa em primeira instância o sujeito passivo argumenta em suma que: que o auto de Infração é nulo, em razão do evidente erro cometido na apuração do cálculo do tributo. empresa é nacionalmente conhecida pela produção e mercancia de diversos produtos e subprodutos alimentícios derivados do abate de bovinos que abastecem tanto o mercado Interno, como o mercado de exportações. (Que o Estado de Rondônia, dentro de sua competência, através de seu Regulamento do ICMS-RICNIS/RO concede uma redução de base de cálculo em relação as operações de saldas Internas e Interestaduais de carne e demais produtos provenientes de abate de gado, conforme se verifica do texto extraído da "Tal). I, Anexo II, item 30 do RICAIS. Vejamos:

11

Redução da Base de Cálculo

(I revisto no artigo 28 deste regulamento)

30) -para 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva não seja a de sete por cento), nas saídas Internas e Interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno. (Conv. ICMS 89/05) (AC pelo Dec 11956, de 27.12.05 efeitos a partir de 1º.01.06) VIDE 9 DA TABELA 1 DO ANEXO IV.

Contudo, mesmo sabendo da natureza das operações da impugnante, ao lavrar o presente auto de infração, a d. Autoridade Fiscal não se atentou ao determinado acima, capitulando a cobrança do ICMS supostamente devido com a base em dispositivo que trata da alíquota de sendo que, para tanto, a Impugnada deveria ter observado o preconizado no RICAIS/RO. Uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante fazem jus a redução de 11,66% em sua base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 7%.

Assim, caso a Impugnante não tivesse realizado a emissão de Nota Fiscal Complementar nº 79894, sanando o equívoco incorrido quando da emissão da NF-e 79304, a Autoridade Fiscal não poderia ter capitulado a cobrança em dispositivo que trata da alíquota de 12% para a realização do cálculo do imposto, uma vez que a Impugnante faz jus a de base de cálculo do Anexo II do RICMS/RO.

O julgador singular após análise do conteúdo dos autos da impugnação, decidiu pela procedência do feito fiscal, sob o fundamento de que o sujeito passivo não trouxe provas e/ou argumentos capazes de ilidir a infração. O vício material na apuração do ICMS, indicando que deveria aplicar a Redução de Base de Cálculo do ICMS, não pode prosperar em função do estabelecido no § 1º do artigo 4º da Lei 688/96 que condiciona a fruição dos benefícios fiscais à regularidade na emissão e recolhimento antecipado do imposto devido. Assim, o lançamento efetivado no auto de infração está correto.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em

07/05/2018, por via postal através do AR 126822528BR (fl.47)

Inconformado com a decisão singular o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário em 18/05/2018 (fls. 49 a 56). Preliminarmente: argumenta a recorrente pela precariedade do levantamento fiscal por erro na apuração do imposto ao não considerar que as operações autuadas estão alcançadas pela Redução de Base de Cálculo previsto no item 30, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO; que o Fisco só poderia excluir o Imposto na alíquota de 12% caso a recorrente não realizasse a emissão da NF-e complementar nº 79894, sanando o equívoco da emissão da NF-e 79304. Assim, entende a recorrente que deve ser nulo o auto de infração. No mérito: Em razão da emissão da NF-e 79894 corrigindo o erro não há prejuízo ao Erário, pois que na nota fiscal complementar efetuou o devido destaque do ICMS, calculando com a Redução de Base de Cálculo na forma do Anexo II do RICMS/RO; que, comprova o equívoco alegado quando em apenas alguns dias após foi providenciada a complementação através da NF-e 79894, afirmando que não houve qualquer descumprimento de obrigação por parte da recorrente; Ressalta a recorrente que a capitulação da multa aplicada não condiz com a realidade fática, eis que, não houve em momento algum, apuração de imposto a menor, seja pela aplicação da alíquota, determinação de base de cálculo ou apuração do Imposto. Assim, requer preliminarmente pela nulidade no mérito pela improcedência do auto de infração.

Em sede de julgamento em segundo grau de jurisdição o julgador relator entendeu que:

A exigência fiscal noticiava a falta de recolhimento antecipado do ICMS sobre a NF-E 79304 DE 21/07/2017, sem destaque do ICMS. Valor total da nota fiscal R\$ 362.306,80. Autuação em 22/07/2017 em Flagrante Infracional no Posto Fiscal de saída do Estado. Exigiu o ICMS integral na forma do art. 40, § 1º da Lei 688/96; que benefícios fiscais concedidos por lei, para sua fruição deve observância as condições estabelecidas. Desta feita, não obedecendo as condicionantes perde-se os benefícios fiscais concedidos nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 688/96.

No presente caso não foi observado pela recorrente as condições para exercer o benefício fiscal de redução de base de cálculo previstas no Anexo II do RICMS/RO. O § 1º é claro ao determinar que a condição para o benefício fiscal valer é a regularidade na emissão de documento fiscal e sua escrituração também regularmente. Isso não ocorreu no presente caso, tanto que a própria recorrente, a destempe, tentou corrigir o equívoco, tão enfatizado na defesa e na peça recursal. Ademais, os fatos ocorreram em 21 e 22/07/2017, e, somente em 02/08/2017 tentou-se corrigir o equívoco, não foi de pronto como alega a recorrente, foi após a lavratura do auto de infração (22/07/2017). A correção do equívoco após a autuação não surte efeitos. Constatado que a operação estava irregular o Fisco agiu na forma da legislação exigindo o Imposto Integral da operação e cominações legais prevista e lei.

Ao contrar10 da alegação da recorrente de que não houve descumprimento de obrigação tributária, o que se verifica é que, as provas nos autos apontam que houve sim o descumprimento de obrigação principal ao não destacar o ICMS no documento fiscal, fato confirmado pela tentativa de correção da

operação mediante nota fiscal complementar NF e 79894. Dessa forma, o documento fiscal irregular para a operação de produtos (carnes) fica sujeito ao recolhimento antecipado. No caso presente o documento estava Irregular e o recolhimento antecipado não fora efetuado, ocorre então a perda de qualquer benefício fiscal na forma CIO artigo 4º, SIº da Lei 688/96. O equívoco foi todo precedido pelo sujeito passivo ao emitir a nota fiscal sem destaque do ICMS e, posteriormente, após a lavratura do auto de infração tentou corrigir a falha emitindo nota fiscal complementar, um erro tentando corrigir o outro.

Dessa forma, entendo que o auto de Infração deve ser procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta conheço do Recurso Voluntário interposto para ao fim negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

O sujeito passivo tomou ciência acerca da r. decisão desfavorável de 2º Grau através da intimação nº 128/2019/T VIª E/ SIIFIN. 1ª 1.107.

Ad argumentandum tantum, a peça recursal impetrada pelo sujeito passivo, vê-se, tratar-se de Recurso Revisional, entretanto, em sede de análise de O admissibilidade o douto Presidente do Egrégio Tribunal Administrativo, ante ao princípio da fungibilidade recursal e nos termos do artigo 277 do NCP, deferiu seu processamento como Recurso de Retificação de Julgado com supedâneo no artigo 144-C da Lei 688/96, mormente para reformar o v. Acórdão nº 224/19/2ª CÂMARA/ TATE/ SEFIN, que desproveu o Recurso Voluntário e manteve a decisão de primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal. Vide

PROCESSO	.. 20172903700066
RECURSO	.. Voluntário Nº 329/2018
RECORRENTE	.. JBS S/A.
RECORRIDA	.. FAZENDA PÚBLICA
RELATOR	.. JULGADOR - NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO	.. Nº008/19/2ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
	.. ACÓRDÃO: Nº 224/19/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

EMENTA	.. ICMS - VENDA SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE-OPERAÇÃO TRIBUTADA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA
	- Restou provado "in caso que o sujeito passivo realizou venda de mercadorias (carnes) através da nota fiscal nº 79304 em 21/07/2017, sem destacar o ICMS e nem recolher o ICMS antecipado, conforme fls. 03 do PAT. Benefício Fiscal afastado para a operação diante do estabelecido no art. 4º, SIP, da Lei 688/96. Autuação lavrada em 22/07/2017. Posteriormente, em 02/08/2017, o sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 79894 (fls. 32), de complemento do ICMS não destacado na nota fiscal 79304. Fato que não ilide a infração, eis que promovido "a posteriori", quando já havia o lançamento de ofício. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Desprovido. Decisão Unânime.

Ademais, é crível nessa fase processual assegurar ao sujeito passivo as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal previstos no inciso LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1998.

Nesta esteira, a legislação tributária estadual assegura ao sujeito passivo na área administrativa o direito à ampla defesa podendo aduzir por escrito suas razões, desde que observados a forma e prazos legais. In verbis:

Lei 866/96

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais. [g.N.l]

O sujeito passivo aduz em síntese apertada suas razões recursais a seguir expostas: fls. 126

DAS RAZÕES DO RECURSO

Da decisão proferia na Câmara de 2^o Instância pelos fatos que expomos:

O

I - DOS FATOS E DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- a) de Auto de Infração e Imposição de Multa a título de ICMS lavrado pela D. Autoridade Fiscal para cobrança do valor total de R\$ 86.953,62 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) composto de R\$ 43.479,62 de principal, e de R\$ 43.476,62 a título de multa.;
- b) O relato infracional acusa a Recorrente de não destacar e nem recolher o ICMS na saída de carne bovina (PONTA DE AGULHA 80 V CONG), acobertada pela NF-e 79304, cujo o valor total da operação foi de R\$ 362.306,80. Assim constituiu-se, por meio da atuação em foco, o seguinte crédito tributário:

AIIM (27/07/2017)	
Valor da operação (21/07/2017)	R\$ 362.306,80
ICMS (12%)	R\$ 43.476,82
Multa (100%)	R\$ 43.476,82
TOTAL do crédito tributário	R\$ 86.953,62

- c) Em 02/08/17, ou seja, 7 dias após a lavratura do auto de infração (27/07/17), a Recorrente emitiu a NF Complementar n^o 79894, devidamente registrada a débito no SPED do período (ago/2011), visando a correção do erro cometido no preenchimento da nota fiscal autuada (79304).
- d) Contudo, a tributação espelhada na NF-e Complementar n^o 79894 levou em consideração a isenção prevista no Tab I, Anexo II, Item 30, do RICMS/RO (Convênio ICMS nº 89/2005), consubstanciada na redução da base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária efetiva fosse de 7%. Veja-se:

NF-e COMPLEMENTAR N ^o 79894	
Valor da operação (base reduzida)	R\$ 211.369,78
ICMS (R\$ 362.306,80 X 7%)	R\$ 25.364,37

- e) Neste cenário, em sede de impugnação ao lançamento, a ora Recorrente arguiu excesso de exação, na medida em que: (I) a operação autuada goza de isenção legal que permite a redução da base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária efetiva seja de 7%; e (II) houve pagamento parcial, decorrente do registro a débito da Nh e Complementar n^o 79894, com apuração de débito do imposto ao final do período (R\$ 417.582,60).
- f) A impugnação, entretanto, foi julgada improcedente, sob argumentação de que (I) a fruição da isenção dependeria do correto preenchimento da nota fiscal e do recolhimento

do imposto devido, nos termos do art. 4º S 1.º, da Lei nº 688/96; e (II) que não foi apresentado comprovante de recolhimento antecipado do ICMS.

- g) O Recurso Voluntário foi Interposto repisando os argumentos da defesa inicial, tendo o v. acórdão recorrido corroborado com o afastamento da isenção pelo disposto no art. 4º, S Iº, da Lei nº 688/96, não se pronunciando (sendo omissa), entretanto, sobre a alegação de pagamento deduzida pela Recorrente.

II. DO DIREITO

11.1 Preliminarmente — Do cabimento do recurso por divergência jurisprudencial

11.1.a Da nulidade do acórdão por omissão e cerceamento de defesa.

No que tange a essa matéria a recorrente traz a baila como acórdão paradigma o Acórdão nº 222/07/1º/CÂMARA/TATE/SEFIN, de 30/10/2007, com a seguinte EMENTA

EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE APRECIAR A DEFESA APRESENTADA — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR — Constatado no processo que houve falha processual no que tange a falta de apreciação da defesa interposta pelo sujeito passivo, inclusive quando consta prorrogação do prazo para sua apresentação, conforme se observa no documento O de fls. 52 dos autos, portanto, impõe-se à nulidade do julgamento de primeira instância em razão do cerceamento do direito de defesa e contraditório. Preliminar da nulidade sem julgamento do mérito, devendo os autos retornar a instância singular para no julgamento. Decisão Unânime.

O pagamento é matéria cognoscível pela autoridade administrativa a qualquer tempo, seja qual for o grau de jurisdição ou estágio do ciclo de cobrança da obrigação tributária. Frise-se, uma vez verificada a ausência de pronúncia sobre a alegação de pagamento parcial deduzida no Recurso Voluntário, de rigor o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, até porque, caso constatado o pagamento parcial, o processo deve ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal efetue a imputação do pagamento, para só então se intimar o sujeito passivo sobre o resultado do julgamento, nos termos do art. 116 da Lei 688/96:

Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo. (Grifamos)

Observa-se que no período de apuração ago/2017, no qual foi incluída a NF-e Complementar nº 79894 (vide anexo SPED — doc. 03, a Recorrente apurou e recolheu débito de ICMS no valor de R\$ 417.582,60 (doc. 04), e dentre este valor se encontra o ICMS destacado na citada NF, de R\$ 25.364,37, sendo perfeitamente possível o encontro de contas em diligências fiscal, de modo a se abater tal valor do ICMS constituído via auto de infração.

Assim, o presente recurso deverá ser conhecido e provido no que tange a nulidade insanável do acórdão recorrido, por omissão quanto ao argumento de pagamento parcial, bem como para se determinar a baixa em diligência para imputação do valor recolhido.

11.1.b Da ausência de declaração de extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

O Acórdão recorrido restou silente sobre a comprovação do pagamento parcial do débito, quanto o correto seria julgar a ação fiscal parcialmente procedente. Nesse sentido, são fartos os precedentes desse E. Tribunal de Recursos Fiscais, cita os Acórdãos Paradigmas nº 032/04/1º/CÂMARA/TATE/SEFIN, de 29/03/2004 e Acórdão nº 161/08/2º/CÂMARA/TATE/SEFIN. Fls. 129/130.

11.2 No mérito - Do direito à isenção prevista no Convênio ICMS nº 89/2005 (Tab. 1, Anexo II, item 30, do RICMS/RO). a ausência de declaração de extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

O Convênio ICMS nº 89, de 23/08/2005, determinou a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos. Fls.130

A legislação estadual de Rondônia encampou esta norma nacional na Tab. 1, Anexo II, item 30, do RICMS/RO. Fls.131.

Em suma, era o que demais importante a ser relatado.

Frise-se, a controvérsia versa quanto ao fato da empresa estar ou não amparada pela isenção esculpida no Convênio ICMS nº 89/2005 e na legislação do Estado de Rondônia RICMS/RO na Parte 1, Anexo II, Item 30.

Passo análise do que julgo ser o cerne da questão para o deslinde da presente demanda, em detrimento de todo o arrazoado nos itens alhures citados.

Pois bem, no caso concreto, o fisco estadual desenquadrou a operação autuada da isenção parcial, em virtude de erro no preenchimento da respectiva N1⁴-e nº 79304, constituindo o crédito tributário com a aplicação da alíquota de 12⁰0.

AiM (27/07/2017)	
Valor da operação (21/07/2017)	R\$ 362.306,80
ICMS (12%)	R\$ 43.476,82
Multa (100%)	R\$ 43.476,82
TOTAL do crédito tributário	R\$ 86.953,52

Em outras palavras, em virtude de erro no preenchimento de obrigação acessória, o fisco estadual suprimiu a isenção concedida por norma nacional, com fulcro no art. 4^o, SI^o do RICMS/ RO. Ademais, trata-se de crédito impositivo, oriundo de Convênio firmado e deliberado entre os Entes Federativos da Receita O Estaduais, assegurando as operações que seja interna ou interestadual, goza do benefício de redução de base de cálculo e também de crédito presumido

Contudo, ilegítimo tal procedimento. Na eventualidade de ter ocorrido o fato descrito na exordial o correto seria o lançamento do valor principal do imposto à alíquota de 7%), com os consectários da mora, acompanhado de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Isto porque, a obrigação acessória é mero suporte documental dos elementos constituidores da obrigação principal, sendo que o erro no seu preenchimento não é fato gerador de tributo.

A obrigação acessória depende da ocorrência da obrigação principal, e não o contrário!

In casu, a obrigação principal já nasceu com mutilação parcial em seu critério quantitativo (redução da base de cálculo), por força de norma nacional (Convênio ICMS 89/2005), não havendo que se falar em supressão do benefício por erro no preenchimento da respectiva NF, por força de norma local.

Ressalte-se por necessário, que a supressão da isenção feita pela autoridade fiscal configura quebra do pacto firmado pelos entes federativos representado no Convênio retro citado, ou seja, o Estado de Santa Catarina, destinatário da operação autuada, obviamente não permitiria o crédito de 12%), mas, a alíquota pactuada no instrumento supramencionado.

Nesse sentido, trago a baila o Parecer nº 208/06/GE'TRI/CRF / SEFIN reconhece a plena aplicação do Convênio nº 89/2005 no listado de Rondônia, garantido inclusive, o direito a crédito do imposto em operações interestaduais, nos limites do benefício fiscal concedido. In verbis

Como se observa nas disposições supra, as operações que envolvem saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, seco ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno, gozam de benefício de redução de base de cálculo e para 58,34% (decorrentes do Convênio ICMS nº 95/05) e de benefício de crédito presumido de 57,143 %

2.2 — Indagação do consultante:

1ª indagação: O ICMS destacado na nota fiscal é estornado proporcionalmente a redução, ou seja, multiplicando-se o crédito destacado por 58,34%, independente se a alíquota é Interestadual é de ou 12% ou se a operação com a redução prevista no Convênio ICMS nº 89/05.

Resposta: Como já abordado acima, tal operação, quer seja interna ou Interestadual, goza do benefício de redução de base de cálculo e também de crédito presumido. Tais benefícios são cumulativos, entretanto, no que tange ao crédito presumido, esta Gerência de Tributação já firmou entendimento de que é opcional, além de que, o contribuinte, para ter direito ao benefício deve atender as exigências constantes do item 9, da tabela I, do anexo IV, do RICMS/RO.

Destarte que ao tomar ciência do equívoco cometido no preenchimento da NF-e nº 79304, a Recorrente emitiu a NF-e Complementar nº 79894, com o respectivo registro a débito no SPED/ FISCAL, para ao final do período de apuração realizar o devido recolhimento do imposto incidente na operação.

Para tal procedimento, o sujeito passivo lançou mão da orientação do fisco contida no Manual de Orientação do Contribuinte (versão 6.00 disponível no site virtual: www.nfe.fazenda.gov.br)

NF-e Complementar

A Nota Fiscal Complementar é emitida para acrescentar dados e valores antes não informados no documento fiscal original, observando as definições da legislação, tais como:

- Na exportação, se valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;
- Na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria;

- Para lançamento do Imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal.

Ou seja, verificado a Inconsistência em suas obrigações acessórias, a Recorrente se utilizou da ferramenta indicado pelo fisco, de modo a regularizar a NI ^A -c e a escrituração fiscal, bem como para recolher o imposto devido pela operação em tela, não havendo que se falar em infração à legislação tributária, para se suprimir a isenção prevista na Tabela 1, \nexo II, Item 30, do RICMS/RO. Conforme aduzido na peça defensiva letra a,,

- Em 02/08/17, ou seja, 7 dias após a lavratura do auto de infração (27/07/17), a Recorrente emitiu a NE Complementar n.º 79894, devidamente registrada a débito no SPED do período (ago/2017), visando a correção do erro cometido no preenchimento da nota fiscal autuada (79304).
- Contudo, a tributação espelhada na NF-e Complementar n.º 79894 levou em consideração a isenção prevista no Tab. 1, Anexo II, Item 30, do RICMS/RO (Convênio ICMS n.º 89/2005), consubstanciada na redução da base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária efetiva fosse de 7%. Veja-se:

NF-e COMPLEMENTAR N.º 79894	
Valor da operação (base reduzida)	R\$ 211.369,78
ICMS (R\$ 362.306,80 X 7%)	R\$ 25.364,37

- Neste cenário, em sede de impugnação ao lançamento, a ora Recorrente arguiu excesso de exação, na medida em que: (I) a operação autuada goza de isenção legal que permite a redução da base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária efetiva seja de 7%; e (II) houve pagamento parcial, decorrente do registro a débito da NF-e Complementar n.º 79894, com apuração de débito do imposto ao final do período (R\$ 417.582,60).

Conforme demonstrado acima, no período de apuração agosto/2017, no qual foi incluída a NF Complementar n.º 79894, a Recorrente apurou e recolheu débito de ICMS no valor de R\$ 417.582,60, e dentro deste valor se encontra o ICMS decorrente da operação autuada, de R\$ 25.3364,37, sendo perfeitamente possível o encontro de contas em diligência fiscal, de modo a se abater tal valor do ICMS constituído via auto de infração.

Noutro norte, o auto de infração foi lavrado em 22/08/017, e em 02/08/2017, ou seja, 7 dias após a Recorrente juntou a NF-e Complementar n.º 79894, devidamente registrado debito na SPED do período (agosto/2017). Pasmem, douto julgadores, o sujeito passivo somente tomou ciência do auto de infração em 08/08/2017, ou seja, passou in albis, quer seja, pelo julgador singular quanto pelo julgador de segunda instância, o reconhecimento do Instituto da Espontaneidade em or do sujeito passivo, mormente porque a intimação/ notificação somente ocorreu em 08/08/2017 \.R N.º 86373222011, ao passo que a autuação se deu em 22/07/2017. Portanto, a posteriori, a data da autuação. Fls. 02

Data máxima vênia, nobres pares, havendo a correta tributação da operação autuada, por meio da retificação da NI ⁴ c sua respectiva escrituração, amparada

pelo instituto da espontaneidade com o recolhimento do imposto devido ao final do período de apuração, deverá o presente recurso ser provido para reformar o Acórdão nº 224/19/ CÂMARA/TATE/SEFIN, que manteve a decisão singular de procedência do auto de infração, reconhecidamente firmado em erro material, como bem demonstrado acima.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar o acórdão nº 224/19/2ª/C AMARA/T I)/ SEFIN, que manteve a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração, reconhecidamente firmado em erro material na sua composição, como bem demonstrado,

E como VOTO.

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172903700066
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N° 152/2019
RECORRENTE : JBS S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
RELATÓRIO
: N° 008/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO N° 101/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

.. ICMS - VENDA SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO
ICMS ANTECIPADAMENTE - OPERAÇÃO TRIBUTADA –
DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA –

INOCORRÊNCIA — Restou provado que o sujeito passivo realizou venda de mercadorias (carnes) através da nota fiscal nº 79304 em 21/07/2017, sem destacar o ICMS e nem recolher o imposto antecipado, conforme fls. 03 do PAT. Entretanto, o Auto de Infração foi lavrado em 22/07/2017 e o sujeito passivo notificado em 08/08/2017, ou seja, "a posteriori" a lavratura do auto de infração. Logo, considerando que na data de 02/08/2017 o sujeito passivo emitiu a NF-e Complementar nº 79894 comprovando o recolhimento do débito relativo a autuação. Aplicação do instituto da espontaneidade nos termos do art. 138 do C TN. Infração ilidida. Reforma do Acórdão nº 224/19/2 CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de retificação de julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso retificação de julgado interposto para no final dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 224/19/2 CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de sessões, 03 de maio de 2022.

Relator/Julgador